



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 634/2017

(10.07.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 56-30.2016.6.05.0097 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 16.315/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SANTA RITA DE CÁSSIA**

EMBARGANTE: Ranulfo Barbosa. Adv.: Giulia Chaves e outros.

EMBARGADO: Órgão de Direção Municipal do Partido Trabalhista Cristão – PTC em Santa Rita de Cássia. Adv^a.: Anna Priscila Leal Dias da Cunha.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Registro de Candidatura. Eleições de 2016. Prefeito. Indeferimento. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Candidato a vice-prefeito admitido como assistente simples. Alegação de omissão e obscuridade. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Pedido de análise de documento novo. Fatos ocorridos após a diplomação. Impossibilidade. Não repercussão sobre a demanda. Inacolhimento.

1) Rejeitam-se embargos de declaração quando a decisão embargada não contempla quaisquer dos vícios que autorizem sua oposição;

2) A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que é possível, em processos de registro de candidatura, a juntada de documento novo ou a alegação de fato superveniente ocorrido até a data da diplomação em qualquer grau de jurisdição, desde que a alteração da circunstância fático-jurídica seja apta a beneficiar o candidato;

3) No caso, como o restabelecimento da sentença que anulou as decisões que rejeitaram as contas do candidato e ensejaram sua inelegibilidade somente ocorreu após a diplomação dos eleitos, tal alteração fática não possibilita a mudança do resultado do julgamento desta demanda, devendo ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de registro, sob pena de serem perpetuadas as discussões sobre o pleito, afetando o princípio da segurança jurídica.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2017.6.05.0097 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 16.315/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SANTA RITA DE CÁSSIA**

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de julho de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2017.6.05.0097 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 16.315/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SANTA RITA DE CÁSSIA**

V O T O

Constatada a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos.

Da análise dos autos, todavia, não constato a presença de quaisquer dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, do CPC, revelando-se a via processual eleita incabível para a pretensão do embargante.

Vejamos.

DA ALEGADA OMISSÃO E DO PEDIDO DE ANÁLISE DE FATO OCORRIDO APÓS A DIPLOMAÇÃO.

O embargante traz à colação documentos e fatos novos e suscita a ocorrência de omissão consistente à ausência de manifestação acerca daqueles.

De início, cumpre destacar que não houve qualquer omissão na decisão embargada, uma vez que os fatos/documentos aventados pelo embargante não foram apresentados ou sequer mencionados nestes autos antes do aludido julgamento.

Na realidade, o embargante traz ao conhecimento desta Corte a existência de duas decisões, uma datada de 28/03/2017 e outra de 06/04/2017, capazes, a seu ver, de atrair a ressalva do art. 11, § 10, da Lei da Eleições, afastando a inelegibilidade do candidato em questão.

Na primeira, a Presidente do Tribunal de Justiça, nos autos do processo nº 0015965-47.2016.8.05.0000, em juízo de retratação, indeferiu o

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2017.6.05.0097 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 16.315/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SANTA RITA DE CÁSSIA**

pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da ação anulatória 0000308-72.2016.8.05.0224, restabelecendo a eficácia da sentença de mérito que anulou o Parecer Prévio do TCM e o Decreto-Legislativo nº 05/2013, que rejeitavam as contas referentes ao período em que o candidato exerceu o cargo de prefeito, relativas ao exercício de 2011.

Na segunda, o Desembargador Relator do processo de Tutela Antecipada Antecedente nº 0022766-76.2016.8.05.0000, homologando pedido de desistência, determinou o arquivamento do feito, julgando-o extinto.

É consabido que *“As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade”* (Súmula TSE nº 43).

Tais circunstâncias, inclusive, podem ser conhecidas e levadas em consideração em qualquer grau de jurisdição, desde que, frise-se, elas ocorram até a data da diplomação, considerada o último ato do processo eleitoral.

À vista disso, o restabelecimento da sentença que anulou as decisões que rejeitaram as contas do candidato e ensejaram sua inelegibilidade, na data em que ocorreu, não possibilita a mudança do resultado do julgamento desta demanda.

Esta matéria foi, inclusive, objeto de recente julgado desta Casa, no Acórdão nº 381/2017, lavrado nos autos do Registro de Candidatura nº 278-37.2016.6.05.0084, em que figurou como Relator o

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2017.6.05.0097 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 16.315/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SANTA RITA DE CÁSSIA**

eminente Juiz Diego Freitas Ribeiro, cujo voto condutor restou assim ementado:

“ (...)

4. De acordo com o entendimento do TSE, firmado no paradigmático julgamento do RO nº 96-71.2016/GO, é possível, em processos de registro de candidatura, a juntada de documento novo ou a alegação de fato superveniente ocorrido até a data da diplomação, ainda que nas instâncias extraordinárias, desde que a alteração da circunstância fático-jurídica seja apta a beneficiar o candidato;

(...)”

Isto posto, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura do candidato assistido pelo ora embargante, sob pena de as eleições municipais de Santa Rita de Cássia ficarem suscetíveis a sucessivas alterações nas situações subjetivas dos seus participantes, afetando o princípio da segurança jurídica, norteador do direito eleitoral.

DA ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À ILEGITIMIDADE DO PTC.

O embargante alega, ainda, que o acórdão não se manifestou de maneira clara no que se refere à ausência de legitimidade do PTTC.

Defende a ausência de interesse de agir do partido, por não ter participado do processo eleitoral de 2016, já que não integrou qualquer coligação, não realizou convenção partidária e não registrou qualquer candidato ao pleito.

Sem razão o embargante, já que o tema foi devidamente apreciado por este Tribunal que, motivadamente, firmou convicção acerca

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-30.2017.6.05.0097 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 16.315/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SANTA RITA DE CÁSSIA**

da legitimidade do PTC para atuar no feito como terceiro interessado, por entender que, nos termos do art. 3º, da LC nº 64/90, **qualquer** candidato, partido político, coligação ou Ministério Público poderá apresentar impugnação ao pedido de registro de candidatura no prazo ali determinado, reconhecendo, assim, fundamentadamente e de forma expressa, o interesse de agir do PTC.

Dos argumentos expendidos nos embargos, verifica-se nitidamente que os embargantes pretendem, em verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que não se afigura viável em sede de embargos de declaração, cujas hipóteses restringem-se àquelas previstas no art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, II do Código de Processo Civil.

Nessa linha, extrai-se da decisão combatida que este Regional enfrentou devidamente o tema discutido no recurso, apontando, à luz da legislação vigente, os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à conclusão proferida.

À vista dessas considerações, voto pelo acolhimento dos embargos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de julho de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**